

PL. 7585/2010

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, para estabelecer regras de fidelidade ao programa do partido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Título II da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 15-B. O programa do partido deve conter, entre outras, disposições sobre:

I – princípios éticos e de identidade política;

II – objetivos políticos do partido;

III – métodos que o partido adotará para a consecução de seus objetivos, consoante os princípios declarados;

IV – posições sobre os grandes temas nacionais em debate.”

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.

Parágrafo único. Caso haja mudança de orientação programática, o partido não poderá punir seus integrantes que, no exercício de mandatos eletivos, mantiverem atuação coerente com as diretrizes sob cuja vigência tenham sido eleitos.” (NR)

Art. 3º O Capítulo V do Título II da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 25-A. A alteração do programa ou a sua inobservância poderão sujeitar o partido à perda de quotas mensais de recursos do Fundo Partidário.”

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

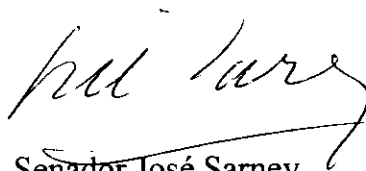
“Art. 26.

Parágrafo único. O abuso de poder político, econômico ou de autoridade em favor de um dos concorrentes em disputa interna, realizada em eleições prévias ou em convenções, assim reconhecido pela Justiça Eleitoral, desobriga da fidelidade

partidária o prejudicado, sendo-lhe permitida a mudança de partido, sem perda de mandato eventualmente em exercício.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de julho de 2010.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal